



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 490/71:

Regula as vendas a prestações de bens não consumíveis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 491/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Altera duas rubricas do orçamento do Ministério da Justiça.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 613/71:

Substitui os quadros I e IV anexos à Portaria n.º 24 482 (Regulamento da Escola Náutica).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 492/71:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola a contrair no Instituto de Crédito da mesma província um empréstimo, em conta corrente, até ao montante de 88 000 000\$.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 493/71:

Determina que a prática dos actos referidos no artigo 1.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, pode ser autorizada por despacho do Secretário de Estado da Indústria, independentemente do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 10.º do mesmo Regulamento.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 261, de 6 de Novembro de 1971, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 478/71:

Reforma o sistema de pagamentos interterritoriais e habilita o Governo e os fundos cambiais das províncias ultramarinas a regularizarem os pagamentos de pedidos de transferências em atraso.

Decreto-Lei n.º 479/71:

Eleva para 3 milhões de contos o capital de 1 500 000 contos atribuído ao Fundo Monetário da Zona do Escudo pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 708.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 480/71:

Autoriza o Governo a emitir, pelo Ministério das Finanças, um empréstimo interno amortizável denominado «Empréstimo, 4 por cento, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique», até à importância total nominal de 3 milhões de contos.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 481/71:

Determina que os fundos cambiais das províncias ultramarinas, mediante autorização por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, poderão contrair empréstimos, nomeadamente por emissões de títulos de obrigação, quando seja necessário para assegurar a regularidade dos pagamentos entre a respectiva província ultramarina e outros territórios nacionais.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 490/71

de 10 de Novembro

As vendas a prestações de bens não consumíveis têm registado entre nós um incremento extraordinário nos últimos anos.

O fenómeno reflecte-se na taxa de crescimento da procura interna, na pressão sobre os preços, na absorção de

importantes recursos de crédito que conviria orientar para o fomento da produção e no rápido acréscimo de certos tipos de importação, ou gastos no exterior, sem relação directa com o processo de desenvolvimento nacional.

Até ao presente, não existe legislação que permita obstar às repercussões indesejáveis dessa actividade nos domínios que ficaram referidos, ao contrário do que acontece, desde há muito, em numerosos países da Europa.

Sem pretender definir uma nova regulamentação completa para a venda a prestações, preenche-se agora a lacuna que ficou apontada, submetendo esse contrato a uma disciplina que permitirá fixar os prazos máximos por que se poderão alongar as prestações, a entrada inicial mínima e o juro máximo admitido para a parte do preço em dívida, após o desembolso inicial.

As disposições adoptadas visam também a defesa dos compradores, a quem se pretende garantir o esclarecimento acerca do real alcance das condições acordadas.

Na definição das coisas e serviços sujeitos à nova disciplina, bem como na concretização dos pontos fundamentais desta, deixa-se ao Governo a faculdade de adoptar as soluções flexíveis exigidas pelas práticas comerciais e pelas condições dos diferentes sectores do mercado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As vendas a prestações, realizadas por comerciantes, no exercício do seu comércio, de coisas móveis corpóreas, não consumíveis, produzidas em território nacional ou importadas do estrangeiro, que vierem a ser designadas pelo Governo nos termos do artigo 7.º deste diploma, ficam sujeitas às disposições seguintes.

2. Fica igualmente sujeito aos preceitos do presente diploma, com as necessárias adaptações, o fornecimento de serviços, com pagamento a prestações, que vierem a ser designados pelo Governo nos termos do referido artigo 7.º

Art. 2.º — 1. O contrato de venda a prestações será reduzido a escrito, em dois exemplares, assinados pelos contraentes, e dele deverá constar:

- a) A identificação dos contraentes e a indicação do seu domicílio ou sede social;
- b) A especificação da coisa vendida;
- c) O preço da venda a contado;
- d) O preço total da venda a prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o comprador se compromete a efectuar, nos termos do contrato;
- e) O montante e a data do desembolso inicial e o modo por que esse desembolso foi ou deverá ser efectuado;
- f) O número, o montante e a data de vencimento das prestações sucessivas;
- g) A taxa anual de juro aplicada ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial;
- h) A cláusula de reserva de propriedade, se for caso disso;
- i) A indicação dos títulos de crédito emitidos nos termos do artigo 3.º;
- j) A data e o lugar do contrato.

2. Se o contrato de venda a prestações não tiver sido reduzido a escrito até à data da entrega da coisa ou se do título do contrato não constarem as indicações referidas no n.º 1 deste artigo sem que esses factos sejam imputáveis ao comprador, a obrigação deste quanto ao pagamento será reduzida ao preço da venda a contado, sem prejuízo do seu direito de realizar o pagamento desse preço nos prazos convencionados.

Art. 3.º As prestações que se seguirem ao desembolso inicial pode corresponder a emissão de títulos de crédito, devendo neles ser aposta a declaração de que respeitam a uma operação de venda a prestações e a identificação desta, bem como a indicação da prestação a que correspondem.

Art. 4.º — 1. Um dos exemplares do título do contrato deve ser entregue ao comprador.

2. O outro exemplar deve ser arquivado pelo vendedor e servirá de base à anotação do contrato no livro de registo de vendas a prestações.

Art. 5.º — 1. O desembolso inicial deve ser realizado o mais tardar até à data da entrega da coisa.

2. Se o vendedor entregar a coisa sem ter recebido o desembolso inicial, perde o direito de exigir o montante deste e a obrigação de pagamento do comprador ficará reduzida ao restante do preço, conservando ele o direito de realizar o pagamento nos prazos convencionados.

Art. 6.º — 1. O comprador tem o direito de antecipar o pagamento de uma ou mais prestações do preço da compra, sendo-lhe devida a redução do respectivo montante, calculada à taxa de desconto do Banco de Portugal, se outra mais favorável não for convencionada entre as partes.

2. A antecipação entende-se sempre reportada à última ou às últimas prestações vincendas.

Art. 7.º — 1. O Governo, em portaria dos Ministros das Finanças e da Economia, determinará:

- a) As categorias de coisas móveis corpóreas não consumíveis, que ficam sujeitas ao regime do presente diploma;
- b) O desembolso inicial mínimo;
- c) O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total do montante da operação;
- d) A taxa máxima de juro aplicável ao montante do preço em dívida, após o desembolso inicial.

2. O Governo poderá ainda determinar, em portaria dos Ministros das Finanças e da Economia:

- a) A modalidade ou modalidades em que deve ser realizado o pagamento do desembolso inicial;
- b) O número máximo de prestações por que pode repartir-se o pagamento e o valor mínimo de cada prestação;
- c) O valor mínimo e máximo das operações que ficam sujeitas ao regime deste diploma.

Art. 8.º Os comerciantes que realizem vendas a prestações deverão ter um livro de registos dessas vendas, legalizado nos termos do artigo 32.º do Código Comercial, onde serão anotados cronologicamente todos os contratos de vendas a prestações por eles efectuadas.

Art. 9.º O Ministro da Economia poderá determinar, em portaria, que os comerciantes que realizem vendas a prestações se inscrevam num registo especial a organizar na Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Art. 10.º A publicidade do preço das coisas oferecidas para venda a prestações deve indicar o preço da venda a contado e o preço total da venda a prestações.

Art. 11.º — 1. Além das instituições de crédito, somente as instituições parabancárias referidas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, nos precisos termos das respectivas autorizações, poderão conceder crédito às entidades a que alude o artigo 1.º do presente diploma, com vista ao financiamento das operações de vendas a prestações pelas mesmas realizadas.

2. O crédito a que alude o número anterior não poderá ser concedido por prazos superiores aos que vierem a ser determinados de acordo com a alínea c) do artigo 7.º do presente diploma.

Art. 12.º — 1. A falta de livro de registo de vendas a prestações é punida com multa de 1000\$ a 50 000\$.

2. A falta de inscrição no registo especial a que se refere o artigo 9.º, quando exigida, é punida com multa de 1000\$ a 20 000\$.

3. A infracção ao disposto no artigo 10.º é punida com multa de 1000\$ a 10 000\$.

4. As transgressões ao disposto no artigo 11.º são puníveis de acordo com os artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e demais legislação complementar.

5. Por qualquer infracção ao regime estabelecido no presente diploma não especialmente prevista nos números anteriores e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 5.º, n.º 2, será aplicada multa até um terço do montante total do contrato de venda a prestações, não podendo a multa ser inferior a 500\$ nem superior a 50 000\$.

Art. 13.º — 1. Cabe à Inspecção-Geral das Actividades Económicas velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e na respectiva legislação complementar e proceder à instrução preparatória dos processos relativos às transgressões a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 12.º

2. O exercício das atribuições a que se refere o número anterior fica sujeito ao disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 336, de 17 de Maio de 1965, e demais legislação complementar.

Art. 14.º As disposições deste diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todos os contratos pelos quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações e designadamente ao contrato de aluguer de uma coisa com a cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitos todos os alugueres pactuados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 491/71

de 10 de Novembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 6.º:

Do artigo 124.º, n.º 2) «Encargos com a montagem e funcionamento dos centros de informação no estrangeiro»	—	120 000\$00
Para o artigo 121.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 2) «Telefones»	+	50 000\$00
N.º 3) «Transportes»	+	70 000\$00

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 36.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 3 «Amortizável externa»:		
Empréstimo externo de 5 ³ / ₄ por cento amortizável até 1985	—	240 000\$00
Empréstimo externo amortizável até 1976	—	330 000\$00
Empréstimo externo amortizável até 1977	—	700 000\$00
		— 1 270 000\$00

Para o artigo 37.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Externa»:

Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 ¹ / ₄ por cento de 1962	+	1 270 000\$00
--	---	---------------

No capítulo 6.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	—	8 000\$00
Para o artigo 54.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	8 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 76.º «Encargos administrativos»:		
N.º 2) «Publicidade . . .»	—	4 000\$00
N.º 3) «Serviços de sindicância»	—	1 000\$00

Para o artigo 74.º, n.º 1) «Luz, . . .» + | 5 000\$00 |

Do artigo 94.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — | 126 000\$00 |

Para o artigo 93.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios . . .»	+	6 000\$00
N.º 2) «Transportes»	+	120 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 321.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	500\$00
Para o artigo 320.º, n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 354.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	10 400\$00
Para o artigo 352.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	10 000\$00
Para o artigo 353.º, n.º 2) «Telefones»	+	400\$00
Do artigo 426.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	—	10 960\$00
Para o artigo 425.º «Despesas de comunicações»:		
N.º 2) «Telefones»	+	8 460\$00
N.º 3) «Transportes», alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha»	+	2 500\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 14 «Outras construções a realizar no País»	—	4 100\$00
Do artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis»:		
Alínea 9 «Edifícios e instalações da Marinha»	—	1 500\$00

Alínea 18 «Sanatórios para tuberculo- sos...»	—	9 000\$00
Alínea 27 «Outros edifícios públicos»	—	8 700\$00
Para o artigo 53.º, n.º 4) «De móveis»	+	23 800\$00

No capítulo 14.º, artigo 114.º:

Do n.º 2) «Plano de Aproveitamento Hi- dráulico da Bacia do Mondego»	—	7 260 000\$00
Para o n.º 1) «Plano de Rega do Alentejo», alínea 2 «2.ª fase, aproveitamentos do Alto Sado e de Odivelas»	+	7 260 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 2.º:

Do artigo 23.º, n.º 3) «Pagamento de servi- ços...», alínea 6 «Instalação e funcio- namento de serviços»	—	71 000\$00
Para o artigo 20.º, n.º 1) «Luz,...»	+	71 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 480.º, n.º 1) «Outras construções e obras novas»	—	30 000\$00
Para o artigo 482.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	+	30 000\$00
Do artigo 498.º, n.º 1) «Prémios e conde- corações»	—	2 000\$00
Para o artigo 497.º, n.º 2) «Pagamento de serviços...», alínea 4 «Diversos»	+	2 000\$00

No capítulo 5.º:

Artigo 884.º «Material de consumo cor- rente»:		
Do n.º 3) «Artigos de expediente...»	—	2 000\$00
Para o n.º 2) «Impressos»	+	2 000\$00
Do artigo 885.º, n.º 2) «Luz,...»	—	30 000\$00
Para o artigo 887.º, n.º 1) «Alimenta- ção,...»	+	30 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 13.º:

Do artigo 260.º «Encargos administrativos»:		
N.º 1) «Publicidade...»	—	1 800\$00
N.º 2) «Pagamento de serviços...»	—	8 200\$00
Para o artigo 257.º, n.º 1) «Luz,...»	+	10 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 92.º, n.º 1) «Matérias-primas...»	—	4 400\$00
Para o artigo 92.º, n.º 2) «Impressos»	+	4 400\$00
Do artigo 113.º «Construções e obras no- vas»:		
N.º 1) «Instalação de antenas...»	—	3 000\$00
N.º 2) «Instalação de linhas telefóni- cas privadas»	—	7 600\$00
Para o artigo 114.º, n.º 3) «Material de de- fesa...»	+	3 000\$00
Para o artigo 116.º, n.º 3) «Impressos»	+	7 600\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 28 235 478\$90, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 4.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 30.º «Despesas de conservação,...»:		
N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor»:		
Do Secretário de Estado		15 000\$00
N.º 2) «De móveis»		2 900\$00

Capítulo 6.º «Tribunal de Contas»:

Artigo 52.º «Despesas de conservação...»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos»	5 000\$00
N.º 2) «De móveis»	5 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 86.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Durante seis meses:

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci- mento	Gratifi- cação	Soma	
4 auxiliares	14 400\$	—\$	14 400\$	57 600\$
3 auxiliares	11 400\$	—\$	11 400\$	34 200\$
				91 800\$00
Artigo 88.º, n.º 1) «Ajudas de custo»				40 000\$00
Artigo 90.º, n.º 1) «De móveis»				30 000\$00

Administração dos próprios da Fazenda Pública

Palácios e monumentos nacionais e outros bens

Artigo 99.º, n.º 2) «Móveis»	124 128\$00
	313 828\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral do Ministério»:

Artigo 15.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos:...»	23 800\$00
---	------------

Conselho de Inspeção de Jogos

Artigo 30.º, n.º 1) «Móveis»	25 000\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral de Segurança»:

Artigo 76.º, n.º 3) «Material de defesa...»	44 000\$00
Artigo 78.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	35 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente...»	40 000\$00
Artigo 79.º, n.º 2) «Luz,...»	65 000\$00
Artigo 80.º, n.º 2) «Telefones»	55 000\$00
Artigo 81.º, n.º 1) «Rendas de casa»	56 890\$00
Artigo 83.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas de ordem pública...»	2 500 000\$00
	2 844 190\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Tribunais de 2.ª Instância

Relação de Lisboa

Artigo 72.º, n.º 2) «Telefones»	5 981\$40
---	-----------

Polícia Judiciária

Directoria

Artigo 109.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	15 000\$00
--	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisio-
nais»:

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Artigo 273.º «Aquisições de utilização perma-
nente»:

N.º 2) «Semoventes»:

Alínea 1 «Viaturas com motor»	182 000\$00
---	-------------

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Artigo 281.º, n.º 1) «Móveis»	23 800\$00
---	------------

Prisão-Sanatório da Guarda

Artigo 307.º, n.º 1) «Móveis»	28 750\$00
---	------------

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 315.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	1 000\$00
N.º 2) «Alimentação»	1 460\$00

Artigo 317.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	21 674\$00
---	------------

Artigo 318.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	2 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	2 000\$00

Artigo 321.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . .	88 496\$00
---	------------

Colónia Penal do Bié

Artigo 327.º, n.º 2) «Impressos»	4 000\$00
--	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:**Direcção-Geral**

Artigo 338.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3 000\$00
---	-----------

Serviço de remoção de menores

Artigo 344.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . .	17 500\$00
Artigo 345.º, n.º 1) «Transportes»	30 000\$00

Tribunal Central de Menores de Lisboa**Centro de observação****anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa**

Artigo 349.º, n.º 1) «Móveis»	26 000\$00
Artigo 350.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	80 000\$00

Instituto de Reeducação da Guarda

Artigo 407.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	12 000\$00
--	------------

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:**Instituto de Medicina Legal de Lisboa**

Artigo 486.º, n.º 1) «Impressos»	8 000\$00
--	-----------

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 495.º, n.º 2) «De móveis»	2 000\$00
--	-----------

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 503.º, n.º 2) «De móveis»	5 000\$00
--	-----------

509 661\$40

Ministério da Marinha**Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:**

Artigo 301.º «Despesas de anos económicos findos»	600 000\$00
---	-------------

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:**

Artigo 55.º, n.º 1) «Luz, . . .»	62 900\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 69.º, n.º 2) «Despesas com obras hidráulicas, a reembolsar», alínea 2 «Para pagamento de serviços reclamados por particulares . . .»	230 000\$00
---	-------------

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:**Agricultura, silvicultura e pecuária**

Artigo 114.º, n.º 1) «Plano de Rega do Alentejo», alínea 2 «2.ª fase, aproveitamentos do Alto Sado e de Odivelas»	15 000 000\$00
---	----------------

15 292 900\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Junta Nacional da Educação»:**

Artigo 26.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . .	45 000\$00
Artigo 30.º, n.º 3) «Transportes»	22 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino agrícola — Ensino médio — Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra»:

Artigo 887.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . .	20 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário — Escolas preparatórias»:

Artigo 1002.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:	
---	--

Escola Preparatória de D. António Luís de Meneses, em Cantanhede	30 250\$00
--	------------

117 250\$00

Ministério da Economia**Capítulo 26.º «III Plano de Fomento — Agricultura, silvicultura e pecuária»:**

Artigo 974.º «Formação de infra-estruturas de produção», n.º 1), alínea 1 «Aproveitamento dos regadios»	1 036 000\$00
---	---------------

Ministério das Comunicações**Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:**

Artigo 42.º «Despesas com o material» . . .	4 500 000\$00
Artigo 43.º «Pagamento de serviços . . .» . .	2 600 000\$00

Capítulo 8.º «Junta Central de Portos»:

Artigo 164.º «Despesas com o material» . . .	18 000\$00
Artigo 165.º «Pagamento de serviços . . .» . .	403 649\$50

7 521 649\$50

28 235 478\$90

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	205 800\$00
---	-------------

Capítulo 7.º, artigo 183.º «Reembolso de despesas realizadas de conta de particulares»	230 000\$00
--	-------------

Capítulo 7.º, artigo 193.º «Reembolso das despesas com a Junta Central de Portos (J. C. P.)» . .	421 649\$50
--	-------------

Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reembolsos diversos»	88 496\$00
--	------------

Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	1 036 000\$00
---	---------------

Capítulo 8.º, artigo 246.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	7 100 000\$00
---	---------------

9 081 945\$50

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º	142 028\$00
-------------------------------------	-------------

Capítulo 6.º, artigo 56.º, n.º 1)	10 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º, artigo 94.º, n.º 1)	70 000\$00
---	------------

Capítulo 17.º, artigo 189.º, n.º 1)	91 800\$00
---	------------

313 828\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	2 000\$00
---	-----------

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2)	1 300\$00
---	-----------

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 3)	20 000\$00
---	------------

Capítulo 2.º, artigo 34.º, n.º 2)	25 000\$00
---	------------

Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 1)	2 640 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 2)	93 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 3)	34 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 75.º, n.º 4), alínea 1	28 890\$00
	2 844 190\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1)	5 981\$40
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 171.º, n.º 1)	2 460\$00
Capítulo 4.º, artigo 313.º, n.º 1), alínea 1	28 750\$00
Capítulo 4.º, artigo 321.º, n.º 1)	25 674\$00
Capítulo 4.º, artigo 330.º, n.º 1)	4 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 341.º, n.º 1)	50 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 354.º, n.º 1)	56 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 402.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 483.º, n.º 1)	8 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 493.º, n.º 1)	2 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 499.º, n.º 1)	5 000\$00
	215 365\$40

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 1	600 000\$00
---	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1), alínea 27	62 900\$00
Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 2)	5 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 7)	4 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 12)	3 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 13)	3 000 000\$00
	15 062 900\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6	67 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 883.º, n.º 1), alínea 2	20 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1), alínea 1	30 250\$00
	117 250\$00
	28 235 478\$90

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 321.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 210 496\$ para a alimentação fornecida a cadeias regionais, . . .

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 307.º, n.º 1), é aditado o seguinte:

. . . e 28 750\$ para um triturador para desintegração do lixo.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 613/71**

de 10 de Novembro

Considerando a conveniência de introduzir nos quadros I e IV da Portaria n.º 24 482, de 26 de Dezembro de 1969 (a que se referem os artigos 4.º, 38.º, 58.º e 78.º da Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1960 — Regulamento da Escola Náutica), as alterações resultantes da experiência que tem vindo a ser colhida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os quadros I e IV anexos à Portaria n.º 24 482, de 26 de Dezembro de 1969, sejam substituídos pelos quadros anexos a esta portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

QUADRO I

(A que se refere o artigo 4.º)

Disciplinas

Número		Designação
Anual	Semes-tral	
1	—	Trigonometria Esférica. Análise Infinitesimal Elementar. Elementos de Cálculo das Probabilidades. Estatística.
—	2	Conhecimento Geral do Navio. Marinharia.
3	—	Manobra do Navio e Embarcações. Marinharia. (II).
4	—	Estabilidade e Carregamento do Navio.
4-A	—	Limitação de Avarias.
5	—	Exploração Comercial do Navio. Economia.
—	5-A	Elementos de Exploração do Navio.
6	—	Elementos de Construção Naval. Teoria Elementar do Navio.
7	—	Astronomia Náutica. Navegação Estimada e Costeira.
8	—	Navegação Astronómica e Electrónica. Marés. Elementos de Meteorologia Náutica. Elementos de Cinemática.
9	—	Complementos de Navegação. Agulhas. Meteorologia Náutica. Cinemática.
10	—	Navegação Electrónica.
11	—	Elementos de Direito Internacional e Comercial Marítimo.
12	—	Elementos de Direito Civil e Comercial. Propriedade Comercial.
13	—	Complementos de Direito Internacional e Comercial Marítimo.
14	—	Desenho de Máquinas.
—	15	Tecnologia Marítima.
—	16	Tecnologia Mecânica Naval.
—	17	Elementos de Máquinas Marítimas.
—	17-A	Complementos de Máquinas Marítimas.
18	—	Geradores de Vapor.
19	—	Máquinas a Vapor.
20	—	Complementos de Máquinas a Vapor.
21	—	Máquinas de Combustão Interna (1.ª parte).
21-A	—	Máquinas de Combustão Interna (2.ª parte).
22	—	Complementos de Máquinas de Combustão Interna.
23	—	Sistemas Auxiliares (1.ª parte).
23-A	—	Sistemas Auxiliares (2.ª parte).
24	—	Instalações Propulsoras.
25	—	Recepção de Máquinas.
26	—	Elementos de Electricidade e Radioelectricidade.

Número		Designação
Anual	Semes- tral	
27	-	Electrotecnia Geral.
28	-	Máquinas Eléctricas e Distribuição de Energia.
29	-	Radiotecnica (1.ª parte).
30	-	Radiotecnica (2.ª parte).
31	-	Radiotecnica (3.ª parte).
32	-	Equipamentos de Comunicações e de Ajudas à Navegação.
33	-	Ajudas à Navegação.
34	-	Comunicações (1.ª parte).
34-A	-	Comunicações (2.ª parte).
35	-	Comunicações (3.ª parte).
36	-	Elementos de Economia Política.
37	-	Economia e Administração de Empresas.
38	-	Calculo Comercial e Financeiro.
39	-	Elementos de Contabilidade Geral.
40	-	Empresa de Navegação. Serviços de Comissariado.
41	-	Empresa de Navegação. Serviços de Abastecimentos.
42	-	Elementos de Administração Hoteleira.
43	-	Elementos de Organização e Administração de Empresas.
44	-	Administração Hoteleira e Turismo.
45	-	Inglês Técnico. Elementar.
46	-	Inglês Técnico. Complementar.
47	-	Francês Técnico. Elementar.
48	-	Francês Técnico. Complementar.
-	49	Higiene Alimentar.
50	-	Sistemas de Refrigeração e Climatização.

QUADRO IV

(A que se referem os artigos 38.º, 58.º e 78.º)

I) Pilotagem

Curso	Ano	Disciplina e instrução		Número de aulas por semana	Coeficiente
		Número ou letra	Período em que é ministrada		
Geral . . .	1.º	1	Anual	3	6
		3	Anual	2	5
		4-A	Anual	2	4
		7	Anual	3	6
		17	1.º semestre	3	4
		45	Anual	2	4
		A	1.º semestre	2	3
		B	2.º semestre	2	2
		D	Anual	2	3
		CII	Anual	2	3
		E	Anual	6	4
	2.º	4	Anual	3	6
		4-A	Anual	2	4
		5-A	1.º semestre	2	4
		8	Anual	3	6
		11	Anual	2	5
		26	Anual	2	4
		46	Anual	2	4
		D	Anual	2	3
		F	Anual	4	4
Complemen- tar.	Único	4-A	Anual	2	4
		5	Anual	3	6
		6	Anual	3	6
		9	Anual	3	6
		10	Anual	2	6
		13	Anual	2	5
		17-A	2.º semestre	2	4
		G	Anual	4	4
		GI	Anual	3	4

II) Máquinas marítimas

Curso	Ano	Disciplina e instrução		Número de aulas por semana	Coeficiente
		Número ou letra	Período em que é ministrada		
Geral . . .	1.º	2	2.º semestre	2	4
		4-A	Anual	2	4
		14	Anual	4	5
		15	1.º semestre	3	5
		18	Anual	3	6
		21	Anual	3	6
		23	Anual	2	6
		27	Anual	3	6
		45	Anual	2	4
		A	2.º semestre	2	3
	2.º	B	1.º semestre	2	2
		CI	2.º semestre	2	2
		H	Anual	2	4
		J	Anual	2	4
		4-A	Anual	2	4
		16	2.º semestre	3	5
		19	Anual	3	6
		21-A	Anual	3	6
		23-A	Anual	2	6
		28	Anual	3	6
Complemen- tar.	Único	46	Anual	2	4
		50	Anual	2	4
		I	Anual	2	4
		J	Anual	2	4
		K	Anual	2	4
		4-A	Anual	2	4
		6	Anual	2	6
		20	Anual	3	6
		22	Anual	3	6
		24	Anual	2	6
		25	Anual	3	6

III) Radiotelegrafia

Curso	Ano	Disciplina e instrução		Número de aulas por semana	Coeficiente
		Número ou letra	Período em que é ministrada		
Geral . . .	1.º	2	1.º semestre	2	4
		4-A	Anual	2	4
		29	Anual	3	6
		34	2.º semestre	2	5
		45	Anual	2	4
		A	2.º semestre	2	3
		B	1.º semestre	2	2
		CI	1.º semestre	2	4
	2.º	L	Anual	4	4
		P	Anual	8	5
		4-A	Anual	2	4
		30	Anual	3	6
		33	Anual	2	6
		34-A	Anual	3	5
		46	Anual	2	4
		M	Anual	4	5
		Q	Anual	8	5
Complemen- tar.	Único	4-A	Anual	2	4
		31	Anual	3	6
		32	Anual	3	6
		35	Anual	3	5
		N	Anual	4	5
		O	Anual	4	4
		R	Anual	6	5

IV) Comissariado

Curso	Ano	Disciplina e instrução		Número de aulas por semana	Coeficiente
		Número ou letra	Período em que é ministrada		
Geral . . .	1.º	2	1.º semestre . . .	2	4
		4-A	Anual	2	4
		12	Anual	3	5
		36	Anual	2	4
		38	Anual	3	5
		39	Anual	2	5
		45	Anual	3	4
		47	Anual	3	4
		A	2.º semestre . . .	2	3
		B	2.º semestre . . .	2	2
		CI	1.º semestre . . .	2	2
	2.º	4-A	Anual	2	4
		11	Anual	3	5
		40	Anual	4	6
		42	Anual	2	6
		43	Anual	2	4
		46	Anual	3	4
		48	Anual	3	4
Complemen- tar.	Único	4-A	Anual	2	4
		13	Anual	2	5
		37	Anual	3	5
		41	Anual	3	6
		44	Anual	3	6

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 492/71

de 10 de Novembro

Considerando-se necessário facultar à Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola os meios necessários à aquisição de um novo avião destinado à frota da Direcção dos Transportes Aéreos exigido pela evolução do tráfego aéreo interno;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola a contrair no Instituto de Crédito de Angola um empréstimo, em conta corrente, até ao montante de 33 000 000\$, passível de juro, à taxa anual de 6 por cento.

Art. 2.º A amortização do empréstimo e respectivos juros será efectuada em seis anos, com início em 1972.

Art. 3.º As condições do contrato de empréstimo celebrado ao abrigo do presente decreto ficam sujeitas à aprovação do governador-geral de Angola.

Art. 4.º Todos os encargos resultantes do empréstimo autorizado pelo presente decreto constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 493/71

de 10 de Novembro

Está a decorrer no Ministério da Economia o trabalho de revisão do enquadramento legislativo dos circuitos de produção e distribuição de farinhas e pão, que levará, nomeadamente, à substituição do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959.

Verifica-se, entretanto, que o abastecimento público se está a efectuar em condições não satisfatórias, explicáveis, em grande parte, pelo aparecimento de situações de tipo monopolístico resultado da aplicação das disposições do Regulamento relativas à concentração dos estabelecimentos de fabrico de pão.

Afigura-se assim conveniente adoptar desde já, e sem prejuízo das soluções que o estudo acima referido venha a aconselhar, medidas tendentes a aumentar a concorrência dentro do sector.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A prática dos actos referidos no artigo 1.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, pode ser autorizada por despacho do Secretário de Estado da Indústria, independentemente do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 10.º do mesmo Regulamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.